

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV I

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Artigo 20 (...)</p> <p>§ 2º - Em caso de resultado superavitário do Plano e observada a legislação em vigor, o BANESPREV poderá, a critério do Conselho Deliberativo e sempre embasado na avaliação atuarial do Plano e na autorização dos Patrocinadores:</p> <p>I) criar novos benefícios, alterar as condições de elegibilidade dos benefícios existentes ou aumentar os respectivos valores;</p> <p>II) conceder aos assistidos do Plano um benefício único, a ser pago de uma só vez, até o último dia do terceiro ano consecutivo de não utilização da reserva especial constituída com o superávit que exceder a reserva de contingência;</p>	<p>Artigo 20 (...)</p> <p>§ 2º Se na apuração do resultado do Plano for apurado superávit, já constituída a reserva de contingência prevista na legislação, o excesso comporá a reserva especial que, mediante decisão tomada por maioria absoluta do Conselho Deliberativo quanto à forma, prazo, valores e condições de utilização, deliberará sobre a destinação dos recursos componentes dessa reserva especial, sucessivamente, entre:</p> <p>I) redução ou extinção de contribuições;</p> <p>II) melhoria de benefícios, em caráter transitório ou permanente;</p> <p>III) reversão de valores aos participantes, assistidos e patrocinador, observado o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses de parcelamento, observadas as obrigações fiscais, com submissão à prévia aprovação da PREVIC para o início da reversão de valores.</p>	<p>Alteração do dispositivo para expressar regras de tratamento da reserva especial do Plano.</p>
<p>§ 3º - As medidas referidas nos itens I e II do § 2º deste artigo poderão ser adotadas de forma isolada ou concomitantemente, sendo que a adoção de quaisquer delas ou de ambas ao mesmo tempo não exclui a adoção simultânea da medida prevista no inciso I do § 7º do artigo 17.</p>	<p>§ 3º A decisão tomada pelo Conselho Deliberativo em relação ao previsto no inciso III do § 2º deste artigo deverá observar, ainda, a realização de prévia auditoria independente específica para avaliação dos recursos garantidores e reservas técnicas e o pagamento das parcelas deverá ser imediatamente interrompido caso se verifique necessidade de recomposição da reserva de contingência, fixada nos termos da legislação.</p>	<p>Alteração do dispositivo para expressar regras de tratamento da reserva especial do Plano.</p>
<p>§ 4º - Decidido pela adoção de qualquer das medidas de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo e o inciso I do § 7º do artigo 17, isolada ou concomitantemente, os novos valores de benefícios e/ou contribuições deverão ser calculados pelo atuário do Plano, com base em critérios técnicos e legais conforme legislação em vigor.</p>	<p>§ 4º As decisões do Conselho Deliberativo deverão estar embasadas em estudos técnicos, sobretudo atuariais, que demonstrem sustentação para a tomada das medidas definidas pelo órgão deliberativo.</p>	<p>Alteração do dispositivo para expressar regras de tratamento da reserva especial do Plano.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV I

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Dispositivo inexistente.	§ 5º Se na apuração do resultado do Plano for apurado déficit, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite de déficit técnico acumulado expresso na legislação de regência.	Inclusão do dispositivo para expressar regras de tratamento de déficit do Plano. Ajuste para atendimento da exigência constante da Nota Técnica nº 434/2020/PREVIC.
Dispositivo inexistente.	§ 6º Para equacionamento do déficit caberá ao Conselho Deliberativo, com base nas indicações e estudos técnicos, deliberar sobre aumento no valor de contribuições; instituição de contribuição adicional ou redução no valor dos benefícios à conceder, igualmente definindo forma, prazo, valores e condições a serem estabelecidos para o equacionamento.	Inclusão do dispositivo para expressar regras de tratamento de déficit do Plano.
Dispositivo inexistente.	§ 7º Nas deliberações do Conselho Deliberativo sobre as matérias previstas nos §§ 2º a 6º deste artigo serão sempre observadas as demais determinações legais em vigor, aplicável ainda o disposto no inciso I, § 7º do artigo 17 deste Regulamento, no que couber.	Inclusão do dispositivo para expressar regras de tratamento da reserva especial e de déficit do Plano.
Dispositivo inexistente.	§ 8º Em relação ao superávit apurado no exercício de 2010, de distribuição obrigatória nos termos da Resolução CGPC nº 26/08, o Conselho Deliberativo definiu que haverá reversão de valores, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, tanto a assistidos, a participantes ativos, BPD e Autopatrocinaados, observando a proporcionalidade apurada segundo metodologia apresentada em parecer atuarial especificamente elaborado e aprovado por aquele Colegiado, cabendo ser interrompido os pagamentos nas hipóteses previstas na legislação de regência.	Inclusão do dispositivo para expressar regras de tratamento da reserva especial do Plano apurada em 2010. Ajuste para atendimento da exigência constante da Nota Técnica nº 434/2020/PREVIC.
Dispositivo inexistente.	§ 9º O participante cujo vínculo com Patrocinadora cessar durante o período de reversão de que trata o inciso III do § 2º deste artigo e que optar por qualquer um dos	Inclusão do dispositivo para expressar regras de tratamento da reserva especial do Plano.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV I

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	<p>Institutos previstos no Regulamento continuará a ter direito ao valor das parcelas vincendas que ainda não tiverem sido creditadas em seu nome, observando-se, na hipótese em que cabível, a interrupção prevista no § 3º deste artigo.</p>	
<p>Artigo 36 (...)</p> <p>§ 2º - O valor do Pecúlio por Morte do Participante Assistido será igual a 10 (dez) vezes o resultado da adição do valor da última suplementação recebida deste Plano ao valor do benefício básico correspondente pago pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 36 (...)</p> <p>§ 2º - O valor do Pecúlio por Morte do Participante Assistido será igual a 10 (dez) vezes o resultado da adição do valor da última suplementação recebida deste Plano ao valor do benefício básico correspondente pago pela Previdência Social, e não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor equivalente a 8 (oito) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social.</p>	<p>Adequação decorrente da deliberação do Conselho Deliberativo (ATA nº 295, de 27/06/2019), para melhor entendimento da regra.</p>